MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13876.000158/2001-11
Recurso nº	133.010 Voluntário
Matéria	IPI - Ressarcimento art. 11, Lei nº 9.779, de 1999
Acórdão nº	203-12.399
Sessão de	18 de setembro de 2007
Recorrente	VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE IPI. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento de saldo credor de IPI, a partir da data da protocolização do pedido.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, quanto à incidência da taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 10 / 07
VISTO

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 10 / 07
VISTO

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 10 / 07
VISTO

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI para o reconhecimento de "*crédito extemporâneo relativo a Manutenção do Crédito de que trata a Lei nº 9.779, artigo 11*", no valor de R$ 73.818,48, protocolado em 11/04/2001, seguido de pedidos de compensação de débitos vincendos de tributos administrados pela SRF. O período de apuração do crédito é o terceiro trimestre de 2000.

Com fundamento no *Termo de Encerramento da Ação Fiscal*, a DRF em Sorocaba/SP proferiu Despacho Decisório deferindo parcialmente o pedido, no montante de R$60.826,38, em face da glosa de R$ 12.991,10, glosa essa decorrente da falta de previsão legal para a atualização monetária dos créditos.

Manifestação de Inconformidade se insurgiu contra o referido Despacho Decisório alegando que no mesmo está ausente a fundamentação legal que ensejou a glosa realizada, embora reconheça que a mesma se refere à parcela de atualização monetária que acresceu ao montante original dos créditos originais IPI pleiteado.

Invoca a impugnante em seu favor o disposto no *caput* do art. 66 da Lei nº 8.383/91, bem como o seu parágrafo 3º, bem como o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 1995, dispositivos esses que, segundo ela, atestariam a validade da utilização da Taxa Selic a partir de 1996 para a atualização de créditos.

Contesta o entendimento da Secretaria da Receita Federal de que tal tratamento se aplica somente aos procedimentos de *restituição* e não nos de *ressarcimento*, na esteira do que, segundo ela, vem se posicionando a doutrina e a própria doutrina administrativa (traz julgados do Conselho de Contribuintes, inclusive da CSRF), ou seja, no sentido de que é admitida a existência de um gênero jurídico único, qual seja, a figura da *restituição* "latu sensu", que é composta por duas figuras distintas: o *ressarcimento* e a *restituição* "strictu sensu".

No seu entender, inclusive, o Decreto nº 2.138, de 1997, ao regulamentar o direito previsto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, estaria a tratar das formas de ressarcimento e de restituição de tributos, sem diferenças entre ambas.

Atacando outro fundamento para a denegação parcial de seu pedido – a falta de previsão legal para a atualização monetária – a impugnante entende que o Poder Judiciário tem reconhecido que a correção monetária não se constitui em um *plus* que altera a expressão do principal, já que se trataria, na verdade, de mera recomposição do valor da moeda corroído pela inflação.

Invoca, por último, a observância ao princípio da isonomia, já que a Fazenda Nacional utiliza-se da própria Selic para corrigir seus créditos.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP, por meio do Acórdão nº 8.411, de 22/06/2005, proferido pela sua 2ª Turma, indeferiu a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento de que não há e nunca houve previsão legal para a incidência de correção monetária ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos escriturais do IPI, devendo ser observado que a fluência de juros compensatórios há de observar, nesses

casos, a vedação prevista na norma infralegal, qual seja a IN SRF nº 210, de 2002, e a IN SRF nº 460, de 2004.

Em sede de Recurso Voluntário, a interessada refuta o argumento de que deva ser seguida a regra imposta pela IN SRF nº 210, de 2002, visto que seu pedido fora formulado em data anterior a sua edição, ou seja, em 11/04/2001, época em estava em vigor a IN SRF 21, de 1997, a qual não impunha vedação alguma à possibilidade de correção monetária em créditos do IPI. Além disso, transcreve trechos de doutrina e de jurisprudência no sentido de as instruções normativas não podem inovar e violar preceitos estabelecidos em lei, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

É o Relatório.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 10 / 07
VISTO

Voto Vencido

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A questão posta neste julgamento é uma só: a atualização monetária dos créditos escriturais de IPI mediante a utilização da Taxa Selic.

Na linha do entendimento esposado pela instância de piso e, não obstante, reconheça, a existência de posições em contrário, entendo que não existe – e nunca existiu - previsão legal para incidência de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos escriturais do IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos.

Nesse ponto, cumpre destacar que os institutos não se confundem e não mantém relação de gênero e espécie. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido. Já o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.779/99 é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo, para manter em sua escrita fiscal créditos do IPI relativos a determinados bens, produtos ou operações, para utilização mediante compensação na própria escrita fiscal com os débitos escriturados ou, de forma residual, para serem ressarcidos em espécie.

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições **pagos indevidamente ou a maior** haverá a incidência de **juros** equivalentes à Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

Em relação à correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI, o entendimento neste Colegiado é o de que essa atualização visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, para evitar o enriquecimento sem causa que sua efetivação em valor nominal adviria à Fazenda Nacional.

Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um "*plus*", que só é possível por expressa previsão legal.

No processo administrativo o julgador restringe-se à lei, pela sua competência estritamente vinculada. Se impossibilitado de adotar a Selic como índice de atualização monetária, não pode fixar outro índice, sem que haja previsão legal para tanto.

Em sentido oposto ao entendimento da Recorrente, veja-se o que fora decidido pelo STJ no REsp 498.766-SC, DJU 15/09/2003:

"(...)

MF - FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 10 / 07
VISTO

2. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

3. Inexistindo previsão, falece ao aplicador da lei autorizar, ou mesmo aceitar, a incidência da correção monetária nos saldos de créditos relativos ao IPI. Se assim o fizesse, estaria a oficiar acima e além dos ditamos legais que norteiam a sua função pública.

4. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre créditos escriturais."

Esse entendimento, portanto, vem na linha do posicionamento pacificado do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido no REsp 667.308/SC:

"(...)

2. Os créditos escriturais do IPI são tratados com simetria aos débitos, inexistindo dispositivo legal que ordene a incidência da correção monetária.

3. A correção monetária, se aplicada aos créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta,sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos.

4. O Supremo Tribunal Federal, examinando a correção monetária em semelhante situação, relativa ao ICMS, deixou por conta do legislador estadual estabelecer a incidência, vedando a atualização se não houvesse norma própria e específica."

Assim, o STJ, orientado pela jurisprudência do STF, não reconhece o direito à correção monetária dos créditos meramente escriturais, como é o caso, porquanto fundamentalmente, nos casos de compensação, a correção, se aplicada a créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos. Além disso, o legislador ordinário não previu tal possibilidade.

Na mesma linha, existem decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes, a teor dos Acórdãos 203.02719/96, 202-08583/96 e 203-02719/97.

Em face de todo o exposto, indefiro a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária par a atualização dos valores originais do ressarcimento pleiteado.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

ODASSI GUERZONI FILHO

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 10 / 07
VISTO

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 10 / 07
VISTO

Voto Vencedor

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora-Designada

Relativamente à incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento, divirjo do entendimento do Ilustre Relator e passo a expor as razões que conduzem meu voto.

No exame dessa matéria, convém lembrar que, no âmbito tributário, ela é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos. Contudo, tendo em vista o tratamento corrente de correção monetária em muitos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, assumirei aqui a expressão "correção monetária", ainda que a considere imprópria, para tratar da matéria litigada.

A negativa de aplicação da taxa Selic, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3°, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1° de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1° de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência taxa Selic nos ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para que a administração tributária seja compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e para compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar patamares

superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Por fim, não se pode olvidar que o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária, por isso tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por sua incidência como índice de correção monetária dos indébitos tributários, a partir de janeiro de 1996, conforme Decisão da 2ª Turma sobre o Recurso Especial (REsp) nº 494431/PE, de 4 de maio de 2006, cujo trecho da ementa, reproduz-se:

> *"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL.*
>
> *COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO*
>
> *MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*
>
> *(...)*
>
> *2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a **taxa Selic**, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 42,72%, 10,14%, e 84,32%.*
>
> *(...)*
>
> *4. Recurso especial provido."*

São essas as razões que conduzem meu voto para o **provimento parcial do recurso**, a fim de se determinar a incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos à recorrente, a partir da data da protocolização do pedido.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 10 / 07
VISTO